



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896336 - PI (2024/0075528-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R L M F
ADVOGADOS : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
YURI FELIX PEREIRA - SP280743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando a dificuldade inerente a uma criança vítima de abuso sexual (no caso dos autos, 3 anos de idade) em precisar as datas das investigas criminosas, entendo ser lúdima a sentença e em perfeita correção com a denúncia, ao concluir pela condenação do acusado, porquanto a exordial acusatória não deixou dúvidas acerca da prática dos abusos contra seu próprio filho, conforme devidamente narrado na peça acusatória.
2. A acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.
3. A autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só

serão elucidadas ao final da instrução processual. Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, não há que se falar na sua inépcia.

4. Agiu de modo acertado o Tribunal *a quo*, diante da nítida frequência com que os fatos foram praticados, ao fixar a fração de 2/3 para o recrudescimento da reprimenda pela continuidade delitiva.

5. De acordo com o contexto apresentado nos autos, tudo devidamente confirmado pelo acórdão ora atacado, dúvidas não há de que se distanciaram para além de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima. Em casos como este não pode a dúvida acerca da quantidade de ações levar ao aumento da pena no patamar mínimo; não é razoável nem proporcional. Isso significa que o julgado está autorizado a majorar a reprimenda até na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar incontestado que os abusos faziam parte da rotina familiar, o que não é raro, como no caso dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896336 - PI (2024/0075528-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R L M F
ADVOGADOS : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
YURI FELIX PEREIRA - SP280743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando a dificuldade inerente a uma criança vítima de abuso sexual (no caso dos autos, 3 anos de idade) em precisar as datas das investigas criminosas, entendo ser lúdima a sentença e em perfeita correção com a denúncia, ao concluir pela condenação do acusado, porquanto a exordial acusatória não deixou dúvidas acerca da prática dos abusos contra seu próprio filho, conforme devidamente narrado na peça acusatória.
2. A acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.
3. A autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só

serão elucidadas ao final da instrução processual. Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, não há que se falar na sua inépcia.

4. Agiu de modo acertado o Tribunal *a quo*, diante da nítida frequência com que os fatos foram praticados, ao fixar a fração de 2/3 para o recrudesimento da reprimenda pela continuidade delitiva.

5. De acordo com o contexto apresentado nos autos, tudo devidamente confirmado pelo acórdão ora atacado, dúvidas não há de que se distanciaram para além de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima. Em casos como este não pode a dúvida acerca da quantidade de ações levar ao aumento da pena no patamar mínimo; não é razoável nem proporcional. Isso significa que o julgado está autorizado a majorar a reprimenda até na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar incontestado que os abusos faziam parte da rotina familiar, o que não é raro, como no caso dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. L. M. F. interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 266-272, em que deneguei a ordem.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta reitera "que restou configurada violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, pois a denúncia tinha se limitado a narrar um comportamento delitivo em uma data (20/05/2015) e a sentença considerou outros fatos que não foram narrados anteriormente na exordial, impedindo o exercício do contraditório pelo paciente" (fl. 279).

Ainda, afirma que "diante da alteração do enunciado fático da acusação e com objetivo de preservar o contraditório, assegurando ao imputado a oportunidade de se defender dos fatos, seria hipótese de aditamento da denúncia e aplicação do instituto da *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do Código de Processo Penal" (fl. 286).

Pleiteia a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Acerca da aponta nulidade, assim se manifestou a Corte de origem:

a) Da alegada nulidade em razão da ofensa ao princípio da correlação:

Verifico que não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação/ congruência e o consequente julgamento extra petita. Isso porque o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não tipificação dada aos mesmos.

In casu, verifica-se que o órgão ministerial, por ocasião da denúncia, consignou em pelo menos 03 (três) momentos que os abusos foram perpetrados pelo réu por inúmeras vezes. Vejamos.

No primeiro momento da denúncia o parquet colacionou as declarações da vítima na fase inquisitiva a qual relatou que:

'seu pai ‘mexe na sua pintinha, no seu bumbum, que não quer que seu pai pegue o informante no colégio, (...) que o pai do informante disse que ele teria que ficar triste, que o pai do informante deu cerveja para ele e o gosto é amargo e ruim, que o papai do informante o colocava na cama e colocava o dedo no seu bumbum, que quando acontecia doía muito, saía sangue e o informante chorava.'

No segundo momento da exordial o *parquet* narra que:

“a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, contando apenas com 03 (três) anos de idade à época de início dos abusos, conforme documento de fl. 08, e teve seu direito lesado com a conduta do acusado, conforme o art. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).”

Por fim, o membro ministerial concluiu que:

'Conclui-se, então, que ao caso em tela, a repercussão jurídica do fato em apreço tem seu cerne no ato do denunciado, o qual infringiu a seguinte norma legal: Art. 217-A, c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro, por ter praticado o crime de Estupro de Vulnerável, em continuidade delitiva'

Dessa forma, não há que se falar que o magistrado a quo incorreu em ofensa ao princípio da correlação ou em indevido julgamento extra petita, posto que o *parquet* já havia atribuído ao réu, na denúncia, condutas que caracterizam a continuidade delitiva (fls. 28-29).

Vejo a denúncia narrar que o recorrente, de forma continuada e mediante violência presumida, na qualidade de pai da vítima, mediante grave ameaça, praticou diversos atos que configuram o estupro de vulnerável.

Não é nova a jurisprudência desta Corte Superior de que "[e]m se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos" (AgRg no AREsp n. 563.496/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 22/2/2016, destaquei).

Assim, conforme dito pelo Tribunal local, considerando a dificuldade inerente a uma criança vítima de abuso sexual (no caso dos autos, 3 anos de idade)

em precisar as datas das investigas criminosas, entendendo ser lúdima a sentença e em perfeita correção com a denúncia, ao concluir pela condenação do acusado, porquanto a exordial acusatória não deixou dúvidas acerca da prática dos abusos contra seu próprio filho, conforme devidamente narrado na peça acusatória.

Ademais, o delito em comento configura-se com a prática de qualquer ato diverso da conjunção carnal, destinado à satisfação da lascívia. Dentro desse contexto, cumpre lembrar, também, que é assente na jurisprudência do STJ que o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória.

Diante dessas premissas, a meu sentir, a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

A denúncia é a petição inicial do processo criminal com caráter meramente descritivo; não é uma peça argumentativa, tampouco um arrazoado como outras peças processuais, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado no caso dos autos.

A autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual. Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, não há que se falar na sua inépcia.

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal (*rectius*, do processo) no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia descreve a conduta de maneira suficientemente idônea a permitir o prosseguimento da ação penal, sem descuidar que a classificação dada à conduta é algo sempre a merecer uma definitiva apreciação por ocasião da sentença.

[...]

4. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

5. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 64.342/DF, de minha relatoria, 6ª T., DJe 15/3/2016, destaquei).

Assim sendo, entendo que o acórdão ora atacado não incorreu em violação dos dispositivos apontados pelo recorrente, pois devidamente respeitado o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular condenou o recorrido com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o acusado teve oportunidade de se defender.

Em sentido análogo, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

[...]

2. É assente na jurisprudência do STJ que o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória. Precedentes.

3. A acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 214 do Código Penal.

[...]

6. Não viola o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal) o Magistrado singular que condena o réu com base em provas colhidas nos autos, cuja base fática está devidamente descrita na peça de acusação e da qual o

acusado teve oportunidade de se defender.

7. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença condenatória. (REsp n. 1.580.485/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T. DJe 2/5/2016)

Não é nova a jurisprudência desta Corte Superior de que "[e]m se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos" (AgRg no AREsp n. 563.496/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 22/2/2016, destaquei).

Assim, em relação à exasperação da reprimenda pela continuidade delitiva, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Diante dessas premissas, julgo que agiu de modo acertado o Tribunal *a quo*, diante da nítida frequência com que os fatos foram praticados, ao fixar a fração de 2/3 para o recrudesimento da reprimenda pela continuidade delitiva.

De acordo com o contexto apresentado nos autos, tudo devidamente confirmado pelo acórdão ora atacado, dúvidas não há de que se distanciaram para além de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima. Em casos como este não pode a dúvida acerca da quantidade de ações levar ao aumento da pena no patamar mínimo; não é razoável nem proporcional. Isso significa que o julgador está autorizado a majorar a reprimenda até na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar incontestado que os abusos faziam parte da rotina familiar, o que não é raro, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

[...]

2. A Corte de origem, conquanto haja delineado e reconhecido a ocorrência de múltiplos (e incontáveis) crimes de estupro de

vulnerável, entendeu por bem negar a realidade e, na dúvida, impor o patamar mais brando.

3. O julgador está autorizado a majorar a reprimenda na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar incontestado que os abusos de natureza sexual faziam parte da rotina familiar, como no caso.

4. Na espécie, ficou incontroverso, pela moldura fática exposta, que se distanciaram para muito mais de sete o número de vezes em que o recorrido molestou a vítima, porquanto o próprio Tribunal de origem salientou a omissão dos familiares em revelar os fatos, tendo em vista a influência que ele exercia sobre eles, "o que permitiu que os crimes fossem praticados durante anos, por reiteradas vezes".

5. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e restabelecer a sentença condenatória.

(REsp n. 1.582.601/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2016).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

Não obstante, extrai-se da denúncia uma minuciosa descrição dos fatos, em que se refere, ao menos, o período de 18 a 20 de maio de 2015, em que a prática dos atos libidinosos diversos de conjunção carnal teriam sido praticados pelo paciente contra o seu filho de tenra idade, passando-se em seguida a mencionar os relatos da vítima, da mãe, das professoras, sendo possível extrair, de plano e sem qualquer dificuldade, que a conduta ilícita foi praticada em continuidade delitiva, que foi claramente imputada ao acusado, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia, como relatado no acórdão objurgado, consignou de maneira expressa: "conclui-se então, que ao caso em tela, a repercussão jurídica do fato em apreço tem seu cerne no ato do denunciado, o qual infringiu a seguinte norma legal: art. 21 7-A, c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro, por ter praticado o crime de Estupro de Vulnerável, em continuidade delitiva" (e-fl. 119). A ausência de repetição deste parágrafo na conclusão da denúncia não tem obviamente o condão de acarretar a nulidade do feito (fl. 59).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.336 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0075528-0

Número de Origem:

00140786720158180140 07122242420188180000 140786720158180140 7122242420188180000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO DIAS TICAMI
ADVOGADOS : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
YURI FELIX PEREIRA - SP280743
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : R L M F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R L M F
ADVOGADOS : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
YURI FELIX PEREIRA - SP280743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024